

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO ARTIGO CIENTÍFICO

# DANO MORAL POR INADIMPLEMENTO ALIMENTAR

ORIENTANDO- DIEGO GUTIERREZ CALAZANS DIAS ORIENTADOR - PROF. DR. ARI FERREIRA DE QUEIROZ

GOIÂNIA 2021

# DANO MORAL POR INADIMPLEMENTO ALIMENTAR

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. Ari Ferreira de Queiroz

GOIÂNIA 2021

# DANO MORAL POR INADIMPLEMENTO ALIMENTAR

Data da Defesa: de de

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Ari Ferreira de Queiroz Nota

Examinador: Prof. Titulação e Nome Completo Nota

# SUMÁRIO

[RESUMO 05](#_TOC_250006)

[INTRODUÇÃO 05](#_TOC_250005)

1. [NOÇÕES GERAIS DOS ALIMENTOS 07](#_TOC_250004)
	1. CONCEITO 07
	2. NATUREZA JURÍDICA. 09
	3. CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA 10
	4. CARACTERÍSTICAS 11
	5. PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR 13
	6. OBRIGAÇÃO E DEVER ALIMENTAR 14
2. [RESPONSABILIDADE CIVIL 15](#_TOC_250003)
	1. CONCEITO. 15
	2. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL 16
3. [DANOS MORAIS POR INADIMPLEMENTO ALIMENTAR 18](#_TOC_250002)
	1. POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JURISPRUDENCIAIS 21

[CONCLUSÃO 23](#_TOC_250001)

[REFERÊNCIAS 24](#_TOC_250000)

## DANO MORAL POR INADIMPLEMENTO ALIMENTAR

Diego Gutierrez Calazans Dias 1

## RESUMO

O trabalho busca estudar a indenização por danos morais através do instituto da Responsabilidade Civil quando existe o inadimplemento da obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos, O inadimplemento alimentar é caracterizado quando o alimentante deixa de cumprir sua obrigação, ou seja, aquele que não paga a pensão ele não pode ser apenas imputado ao dever de pagar a pensão, e, sim sofrer pedagogicamente uma punição pelo descumprimento alimentar. A pesquisa será desenvolvida através de artigo científico, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, através de doutrinas, jurisprudências, revistas.

**Palavras- chave**: Danos morais. Indenização. Obrigação alimentar.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto analisar o dano moral por inadimplemento alimentar.

O direito das famílias, antes fundado nas lições do Código Civil Francês e nas relações familiares patriarcais, modernizou- se, sendo atualmente fundado nos anseios e interesses dos diversos integrantes da entidade familiar, considerados tanto de forma global, quanto individual, passando a priorizar os interesses das crianças, dos adolescentes e das relações afetivas.

Desse modo, estamos em uma constante evolução em âmbito familiar, da qual a figura feminina tem sido o grande ápice. Pois, a mesma é independente, capacitada a viver sozinha, trabalhar e ainda assim, cuidar da prole, e do lar, sem ajuda alguma de um homem.

Diante dessa nova realidade, um tema que se destaca de forma indispensável no campo do direito de família, são os alimentos.

1 Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás- PUC-GO.

Todavia, a expressão alimento não abrange somente conter a fome. Outros elementos culminam a necessidade humana, que não alimentam apenas o corpo, mas, até a alma.

Em decorrência da ruptura da sociedade conjugal, a obrigação alimentar passa a ser centrado na figura materna, visto que, normalmente é a detentora da guarda dos filhos, ficando o varão do espaço físico do antigo lar conjugal. Com isso, se faz a devida contribuição material paterna no sustento dos filhos do casal, de forma que a tal contribuição seja feita através da prestação alimentícia.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surge a seguinte dúvida a ser solucionada no transcorrer da pesquisa: O dever de prestar alimentos integra o dever de assistência que incumbe aos pais. Em caso do descumprimento do dever de prestar alimentos, quais as consequências geradas em face desse descumprimento? É possível a prisão civil do devedor em caso de inadimplemento alimentar?

Para tanto, poder-se ia supor, respectivamente, o seguinte: a) descumprimento do dever alimentar determina, além de outras consequências, a suspensão do poder familiar, como exsurge do art. 1.637: “Se o pai, ou a mãe, abusar do seu poder, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.” Se total o desamparo, chegando ao abandono, a cominação é mais grave, pois, aí, decorre a perda, desde que requerida pelo outro progenitor, pelo próprio menor, ou pelo Ministério Público, segundo o art. 1.638, inc. II: “Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou mãe que: II – que o deixar o filho em abandono”. A cominação também está prevista no art. 24 da Lei nº 8.069, de 1990, b) Conforme preleciona o artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal: “Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. Ademais, o cumprimento dessa pena de prisão, contudo, não exime o devedor do pagamento das prestações vincendas e vencidas e não pagas (art. 528,

§ 5º). A prisão é considerada meio coercitivo para o pagamento, mas não o substitui.

Utilizando-se uma metodologia eclética e de complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa bibliográfica, em virtude da natureza predominante das normas jurídicas; do método dedutivo- bibliográfico, cotejando-se normas e institutos processuais pertinentes ao tema; do processo metodológico-histórico, utilizado sempre que as condições do trabalho exigirem uma incursão analítica dos textos legais; e do estudo de casos.

Ter-se- á por objetivo principal analisar o dano moral em razão de o inadimplemento alimentar com base no posicionamento dos tribunais jurisprudências.

Como desmembramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente apresentar o conceito e origem dos alimentos, discorrer sobre as características e classificações dos alimentos, discutir sobre a responsabilidade civil, demonstrar os pressupostos da responsabilidade civil, bem como, avaliar o dano moral decorrente do inadimplemento alimentar e o posicionamento dos tribunais jurisprudenciais.

Nesse diapasão, o trabalho será estruturado na modalidade de artigo científico, composto por três seções. A primeira seção busca analisar as noções gerais dos alimentos, como o conceito, natureza jurídica, características, pressupostos. Em contrapartida, a segunda seção apresentará a responsabilidade civil, e por fim, na última seção que é objeto do presente estudo será discutido sobre os danos morais por inadimplemento alimentar com base no posicionamento dos tribunais.

## NOÇÕES GERAIS DOS ALIMENTOS

* 1. CONCEITO

Indiscutivelmente, um dos direitos mais invocados em juízo incluem-se os alimentos, que são ligados aos valores de sobrevivência. Os alimentos são considerados como uma prestação periódica, decorrente de vínculo familiar, declaração de vontade ou ato ilícito, devida pelo alimentante, que dispõe de recursos, ao alimentando, que deles carece para prover as necessidades vitais próprias.

Em relação aos alimentos, preconiza o artigo 1.920 do Código Civil atual:

Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

As necessidades vitais do ser humano, sintetizadas no vocábulo alimento, não se restringem ao sustento, como destaca Gonçalves (2019, p.554):

O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando.

Para Tartuce (2020, p. 2071):

Os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros. Em suma, os alimentos devem ser concebidos dentro da ideia de patrimônio mínimo.

Nas palavras de Azevedo (2019, p. 444):

A palavra alimento descende da latina alimentum, i, que significa sustento, alimento, manutenção, subsistência, do verbo alara, is, ui, itum, ere (alimentar, nutrir, desenvolver, aumentar, animar, fomentar, manter, sustentar, favorecer, tratar bem).

Com base nos entendimentos doutrinários os alimentos estão ligados ao direito à vida, que é valor incondicional, irrelevante e que se torna para efeitos jurídicos a causa da necessidade do alimentando, pelo menos em princípio.

A obrigação alimentar se fundamenta no princípio da solidariedade, que deve estar presente nas relações familiares.

No direito romano clássico, a concepção de alimentos não era conhecida. A própria estrutura da família romana, que estava sob a direção do *pater famílias,* que tinha sob seu manto e condução, não permitia o reconhecimento dessa obrigação. (VENOSA, 2017).

Todavia, o direito canônico alargou o conceito de obrigação alimentar. O Código Civil de 1916 disciplinava a obrigação alimentar dentre os efeitos do

casamento, inserindo-a como um dos deveres dos cônjuges, como, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos, bem como mencionando competir ao marido, como chefe da sociedade conjugal, prover a manutenção da família, além de fazer a obrigação derivar do parentesco.

Com o advento da legislação complementar posterior por força das possíveis transformações sociológicas da família, veio reforçando esse instituto.

Em linhas gerais, quem não pode prover a própria subsistência nem deve ser relegado ao infortúnio. A pouca idade, a velhice, a doença, a falta de trabalho ou qualquer incapacidade pode colocar a pessoa em estado de necessidade alimentar. Assim, a sociedade deve prestar lhe auxílio. (VENOSA, 2017).

* 1. NATUREZA JURÍDICA

A obrigação alimentar não existe somente no Direito das Famílias, a natureza jurídica dos alimentos está ligada à origem da obrigação.

Conforme Dias (2020, p.766)

Decorre do poder familiar, do parentesco, da dissolução do casamento ou da união estável. Quanto mais se alarga o espectro das entidades familiares e se desdobram os conceitos de família e filiação, a obrigação alimentar adquire novos matizes.

[...]

O encargo alimentar decorrente do casamento e da união estável tem origem no dever de mútua assistência, que existe durante a convivência e persiste mesmo depois de rompida a união. Cessada a vida em comum, a obrigação de assistência cristaliza-se na modalidade de pensão alimentícia.

A natureza da obrigação alimentar funda-se o dever de prestar alimentos na solidariedade humana e econômica que deve imperar entre os membros da família ou os parentes. Segundo entendimento de Rizzardo (2019, p. 1250), não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na *caritas*.

Outrossim, a obrigação alimentícia funda-se sobre um interesse de natureza superior, que é a preservação da vida humana e a necessidade de dar às pessoas certa garantia no tocante aos meios de subsistência. Nesse caso, emerge evidente

participação do Estado na realização da finalidade, que oferece uma estrutura própria para garanti-la.

* 1. CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA

Os alimentos são classificados sobre vários aspectos. No tocante à natureza, são classificados em naturais e civis.

Os alimentos naturais são também denominados como necessários, consistem em prestações que suprem as necessidades primárias da pessoa ligada à subsistência, como as de habitação, vestuário, alimentação, saúde.

Em contrapartida, os alimentos civis ou côngruos não se limitam a suprir as carências fundamentais da pessoa, mas, propiciam melhor qualidade de vida, atendendo às condições sociais das partes, com base no binômio necessidade- possibilidade.

Em relação à causa jurídica, classifica em alimentos legais ou legítimos porque independem de qualquer acordo entre credor e devedor, além disso, há os alimentos voluntários e os indenizatórios. Os alimentos voluntários são direitos criados por ato *inter vivos* ou *causa mortis*.

Para Nader (2016, p.716):

Os alimentos voluntários *inter vivos* se estabelecem mediante declaração unilateral de vontade ou por decorrência de convenção, enquanto os *causa mortis,* por legado. Relativamente aos contratos, os alimentos podem figurar como seu objeto principal ou como sua consequência.

Em relação ao legado de alimentos, pode o testador criar para um herdeiro a obrigação de prestar alimentos a determinada pessoa. Neste caso, os alimentos a serem garantidos ao alimentando são os previstos no art. 1.920 da Lei Civil: “o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.

Quanto aos alimentos indenizatórios, cuja previsão se encontra na Lei Civil, no art. 948, II, e 950, do CC, estes por sua vez, resultam da prática de ato ilícito e constituem forma de indenização do dano, em casos de homícidio, por exemplo,

além de outros reparos, a prestação de alimentos às pessoas a quem o morto devia, considerando-se a provável sobrevida da vítima.

Os alimentos também podem ser classificados quanto à finalidade, distinguem-se em provisórios ou definitivos. Alimentos provisórios são concedidos precariamente pelo juízo ao início de uma lide, onde se pleiteiam alimentos em caráter definitivo.

Em resumo, dado o seu caráter provisório, a obrigação pode ser suspensa a qualquer momento, dependendo das informações descritas nos autos.

Ainda, há os alimentos definitivos, também, chamado de regulares, são os fixados em caráter permanente, na sentença final com trânsito em julgado.

Além disso, existe a classificação quanto ao tempo das prestações pleiteadas.

Os alimentos podem referir-se ao passado (pretéritos), presente (atuais) e futuro.

Os alimentos pretéritos (*alimenta praeterita*) são quando os alimentos pleiteados se referem a um tempo anterior ao ajuizamento do pedido judicial, ou seja, à época em que se realizou o fato jurídico gerador do direito subjetivo. Atuais são as prestações que se vencem a partir da propositura da causa. E, por fim, os futuros (*alimenta futura*) que são os alimentos computáveis apenas a partir da sentença.

* 1. CARACTERISTICAS

Os alimentos abrangem a prestação, o direito e a obrigação, possuem vários caracteres à vista do ordenamento legal, doutrinário e jurisprudencial. Vejamos a seguir.

Os alimentos são de direito personalíssimo, embora a natureza publicística que lhe é própria, a obrigação alimentar é inerente à pessoa, intransferível.

Nesse sentido, Rosa (2020, p. 580) elucida:

O direito ao recebimento de alimentos é personalissimo no sentido de que nao pode ser repassado a outrem, seja através de negócio ou de outro acontecimento jurídico. È assim considerado por tratar-se de uma das formas de garantir o direito à vida, assegurado constitucionalemne e que nao pode faltar ao cidadão o necessário à manutenção de sua existência, tanto concernente a alimentação, quanto em relação à saúde, educação e lazer.

Indisponibilidade, isto é, os alimentos não são suscetíveis de renúncia ou cessão, embora às pessoas reconheça a absoluta liberdade, e que, sejam elas capazes não são admitido à renúncia ao direito, ou qualquer outra forma de disposição.

Intransmissibilidade, ou seja, os alimentos não se transmitem, com a morte, extingue-se a obrigação, sem qualquer direito aos sucessores.

Da intransmissibilidade dos alimentos advém a impenhorabilidade, pois, a finalidade dos alimentos é assegurar a subsistência do credor. O art. 1.707, revela- se explícito, ao impedir a penhora. (RIZZARDO, 2019).

Incompensabilidade, tal caracteristica decorre do caráter de indispensabilidade, advém a proibição em se compensarem os alimentos com dívidas pessoais do credor, o que está descrito no artigo 1.707.

Irrestituibilidade, não pode o alimentante pretender a restituição da pensão, em face de vir a ser julgada improcedente a ação, na qual pagava alimentos provisórios.

Reciprocidade entre os parentes e os ex- cônjuges, conforme preleciona o artigo 1.696 do Código Civil, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Alternatividade da obrigação, diz que o parente pode fornecer uma prestação pecuniária, ou fornecer hospedagem e sustento ao parente, bem como educação, quando menor. Alternatividade esta que se encontra no art. 1.701: “ A pessoa

obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor ’’.

Irretroatividade dos alimentos, quer dizer que não se pode obrigar ao pagamento de alimentos relativamente a período anterior ao ingresso da ação. Mesmo que o necessitado tenha contraído dívidas para viver, não é permitido que retroaja o período a determinada época.

Variabilidade, a pensão alimentícia é variável, segundo as circunstancias vigentes na época do pagamento. Logo, a situação econômica das pessoas

modifica-se facilmente, ora aumentando os rendimentos econômicos, ora diminuindo.

No que se reporta a periodicidade, a pensão alimentícia é paga, em geral, mensalmente, menos quando se estipula a satisfação através da entrega de gêneros alimentícios ou rendimentos de bens. Dessa forma, não se admite o pagamento de todos os meses em uma única oportunidade, e nem semestral ou anualmente.

Imprescritibilidade, o direito aos alimentos é imprescritível. A todo tempo a pessoa necessitada está autorizada a pedir alimentos, unicamente os alimentos devidos prescrevem no prazo de dois anos, que inicia no vencimento de cada prestação, segundo o artigo 206,§ 2º.

Divisibilidade, a obrigação alimentar em face da inexistência de solidariedade apresenta-se divisível por ser possível o seu pagamento por vários parentes a uma só pessoa, fixando-se a quota de cada obrigação proporcionalmente à respectiva capacidade econômica.

* 1. PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

No que tange aos pressupostos da obrigação alimentar preleciona o artigo 1.694 do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Pelo art. 1.694, “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam”, enquanto, de acordo com o art. 1.695, “

são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem

pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Com isso três são os pressupostos da obrigação alimentar: o parentesco ou o vínculo marital ou da união estável; a necessidade e a incapacidade de se

sustentar por si próprio; e a possibilidade de fornecer alimentos de parte do obrigado.

Segundo Venosa (2017, p. 382):

O princípio da razoabilidade ou proporcionalidade no *quantum* dos alimentos deve ser sempre um norteador. A necessidade também é aspecto que não deve ser descuidado.

O primeiro pressuposto diz a respeito à legitimidade em pedir e em fornecer alimentos. Considera-se em estado de necessidade quem não pode satisfazer as exigências da vida por seu trabalho, ou com o rendimento de bens, a necessidade varia de cada indivíduo, e o montante dos alimentos variará de acordo com cada interessado. (RIZZARDO, 2019).

Em linhas Gerais, Rizzardo, (2019, p. 1286) entende que a possibilidade de fornecer alimentos também se reveste de importância, porquanto não é coerente sobrecarregar de compromissos quem não revela condições materiais.

Ou seja, ao devedor de alimentos cabe o dever de fornecê-los, mas de modo a não causar desfalque ao seu sustento e ao da família. Isto, no entanto, dentro da relatividade econômica do nível a que pertence do contrário, toda pessoa pobre ou de recursos modestos ficaria livre da obrigação. A circunstância de ser pobre o alimentante não importa em isenção de dar alimentos, e a pobreza não significa impossibilidade, apenas fixa-se a verba na proporção do ganho do alimentante.

* 1. OBRIGAÇÃO E DEVER ALIMENTAR

É perceptível, que sempre que se fala em direito há, em contrapartida, um dever, uma obrigação. Se alguém tem um crédito a receber, há alguém que tem um débito a pagar.

Nos alimentos derivados do parentesco, como evidencia o art. 1.696, o direito à prestação é recíproco entre pais e filhos, extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

A obrigação alimentar dos pais de prestar alimentos aos filhos deriva do poder familiar, enquanto o dever de alimentos tem origem na solidariedade familiar e no dever de mútua assistência.

É comum diferenciar obrigação e dever alimentar. A obrigação de prestar alimentos decorre do dever de sustento dos pais para com os filhos, conforme o art.1566, IV, do CC. Tem origem no poder familiar.

Em equivalência, o dever de prestar alimentos tem procedência no dever de mútua assistência, nos vínculos de conjugalidade e companheirismo e na solidariedade familiar que existe entre os parentes em linha reta e colateral. Assim, o dever alimentar é recíproco entre os cônjuges, companheireiros e parentes por consanguinidade e afinidade como dispõe o artigo 1.694 do CC.

Ademais, cumpre destacar que a obrigação alimentar em razão do poder familiar dos pais para com os filhos incapazes dispõe da presunção absoluta de necessidade, o que dispensa provas. É irrestrito a obrigação alimentar quando se cuidam de dar sustento, educação, saúde, lazer e formação aos descendentes enquanto sob o pálio do poder familiar.

Do modo que, o dever de prestar alimentos, em face dos vínculos parentais e de solidariedade, goza de presunção relativa, existindo a necessidade de o credor comprovar sua necessidade e a possibilidade do réu.

Por conseguinte, essa distinção veio para balizar o valor do encargo alimentar. Os alimentos devidos pelos pais aos filhos são estabelecidos com atenção maior às possibilidades dos pais, ou seja, quanto mais eles ganham, maior o valor dos alimentos que devem alcançar aos filhos. Já o dever alimentar decorrente da solidariedade familiar e do dever de mútua assistência tem por base a necessidade do credor e independe da capacidade econômica do devedor.

## RESPONSABILIDADE CIVIL

* 1. CONCEITO

A expressão ‘’responsabilidade’’ deriva do vocábulo latino *respondare* (responder), e deste sentido surge seu significado técnico- jurídico, ou seja, responsabilizar-se, tornar-se responsável, ser obrigado a responder.

Assim, a responsabilidade é originada do termo spondeo (prometo), fazendo sentir que o obrigado, com a *stipulatio*, estaria assumindo um compromisso uma

responsabilidade.

Em linhas gerais, a palavra responsabilidade deve ser encarada como um aspecto da obrigação. Descumprida uma obrigação, surge a responsabilidade do patrimônio do devedor pelo seu cumprimento. (NETO, 2008, p.24).

Dessa forma, no ordenamento juridico brasileiro admite-se a classificação da responsabilidade civil. A responsabilidade civil é um instituto jurídico do direito civil como forma de reparar danos patrimoniais ou morais causados a uma terceira pessoa que surge por meio de um descumprimento de uma obrigação ou um simples acordo feito entre as partes.

O instituto está presente no Direito de Família principalmente nas relações familiares, como, por exemplo, quando um dos pais, ou seja, o alimentante deixa de cumprir com sua obrigação alimentar para com os filhos, gerando nesse caso um inadimplemento alimentar. Logo, com a ocorrência de danos, faz surgir o direito a reparação civil à pessoa ofendida em decorrência do dano sofrido.

Em decorrencia disso para ter o seu direito resguardado acerca da responsabilidade civil, é necessário se ater aos seus pressupostos seja eles: a conduta humana, o dano, e o nexo de causalidade.

* 1. PRESSUSPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Os pressupostos da responsabilidade civil podem ser identificados no art. 186 do Código Civil: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Do mencionado artigo são retirados os pressupostos da responsabilidade civil: a) ação, b) culpa, c) nexo de causalidade e d) dano. Assim, podendo-se identificar esses quatro elementos em determinado caso, é possível falar-se de indenização.

Indiscutivelmente, a culpa não é um elemento geral da responsabilidade civil e, sim, um elemento acidental.

Entende-se como conduta humana o comportamento voluntário, lícito ou ilícito, manifestado através de uma ação ou omissão do agente.

A ação ou omissão do agente é o ponto de partida para se falar em responsabilidade civil, a conduta do agente causador do dano impõe-lhe o dever de

reparar não apenas quando ocorre infringência a um dever legal (ato praticado contra o direito), mas também, quando seu ato, embora sem infringir a lei, foge da finalidade social a que ela se destina.

Note-se que, no ordenamento jurídico brasileiro existem duas formas de responsabilidade civil: a objetiva que não necessita de uma comprovação da culpabilidade para que haja a obrigação da indenização, e a subjetiva, necessária à existência da comprovação da culpa do causador do dano. Caso a vítima não consiga provar a culpa do indivíduo, não existe a obrigação da indenização.

Nesse sentido, nas relações familiares, aplica a responsabilidade subjetiva, onde não basta apenas à relação de causalidade para dar ensejo a uma reparação. Logo, são necessário que esteja presentes os pressupostos da responsabilidade civil: a culpa.

Com isso em relação ao dolo ou culpa do agente, como regra geral pelo citado artigo 186 do Código Civil, todo aquele que, por ação ou omissão, voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Assim, fica instituída a regra geral de que a obrigação de reparar depende de dolo ou culpa do agente, ou seja, de culpa em sentido amplo, abrangendo uma e outra hipótese. Todavia, a necessidade de demonstração, pela vítima, da culpa do agente é a regra, há exceções.

Nos casos em que a culpa é presumida, cabendo, então, ao agente provar que não agiu com culpa. É o que se chama de inversão do ônus da prova. E há casos também em que a demonstração de culpa é de todo desnecessária: casos de responsabilidade objetiva.

Em suma, isso ocorre porque em certos casos exigir da vítima do dano que prove a culpa do agente significa praticamente deixa-la irressarcida. Portanto, as exceções têm de estar expressa em lei, caso contrário, a responsabilidade será necessariamente subjetiva.

É imperioso destacar que o dolo se difere da culpa, o dolo consiste na consciência e na vontade de causar o evento dano. O ilícito é culposo quando o evento danoso não é vontade do agente e se verifica em razão de negligência, imprudência ou imperícia, isto é, pela inobservância da lei, regulamento, ordem etc.

Outrossim, há também o dano, que é o pressuposto conceituado como toda diminuição de patrimônio, também visto nas doutrinas clássicas como toda ofensa a

um bem jurídico que poderá ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial.

Para Cardin (2012, p. 16):

Juridicamente, o termo “dano”, que tem origem no latim – dam num, consiste na lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.

Por fim, tem-se a relação de causalidade. Para Moraes (2017, p. 73):

O nexo de causalidade ou nexo causal é também um pressuposto da responsabilidade civil, elemento que fica entre a conduta e o dano e serve para fazer a conexão entre a ação e o prejuízo gerado. Trata-se da conexão entre a causa e o efeito, segundo a qual o surgimento do dano está condicionado a uma conduta. É elemento indispensável para a caracterização da responsabilidade civil, que dispensa a culpa, mas não o nexo causal.

A relação de causalidade se refere entre a ação ou omissão do agente e o resultado (dano). Ou seja, para que este seja imputado ao agente, é imprescindível que seja decorrente de sua ação ou omissão.

## DANOS MORAIS POR INADIMPLEMENTO ALIMENTAR

No que concerne ao dano moral a Carta Magna garante os direitos fundamentais da pessoa humana e impõe o dever de indenizar em caso de violação, dispondo no artigo 5º, inciso X, que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Extrai- se do artigo transcrito que após garantir a livre manifestação do pensamento, assegura o direito de resposta além da indenização por dano material, dano moral ou a imagem, conforme preleciona o artigo 5º, inciso V, da CF.

O dano moral é uma agressão aos direitos da personalidade que interfere psicologicamente na vítima.

Cardin (2012, p.18) elucida que:

[...] os danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Conclui-se que o dano moral consiste na lesão sofrida pela pessoa física em seu foro íntimo provocado por outrem. Aplica-se à pessoa jurídica também.

Assim, o dano moral consiste na dor, ou seja, nos sofrimentos físicos e morais que uma pessoa pode sentir.

Destarte, que na indenização por dano moral não existe uma finalidade de acrescer o patrimônio da vítima, de determinar um preço pela dor ou sofrimento, mas uma atenuação, uma compensação pelos males sofridos, pelo sofrimento ou incômodo humano.

O dano moral no Direito das Famílias tem incidido especialmente no rompimento das relações afetivas entre cônjuges e companheiros, na violência doméstica e mais recentemente no abandono afetivo. Pouco abordado na doutrina e raro na jurisprudência é o dano moral por inadimplemento alimentar, mas que também merece atenção.

O dever de prestar alimentos encontra fundado no princípio da solidariedade familiar, tendo como fontes, no direito das famílias, no parentesco, casamento e união estável, conforme o artigo 1.694 do Código Civil.

Todavia, trata- se de um dos aspectos mais importantes do princípio da solidariedade familiar que rege o direito das famílias, pois os alimentos são essenciais para a sobrevivência do alimentando, para a conservação do ser humano.

Farias e Rosenvald (2017, p. 707) afirma que:

Os alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Ou seja, é possível entender-se por alimentos o conjunto de meios materiais necessários para a existência das pessoas, sob o ponto de vista físico, psíquico e intelectual.

Em síntese, tratando-se obrigação indispensável para a sobrevivência, é inquestionável o dano causado em razão do não pagamento pelo devedor, importando em instabilidade emocional do credor e abalo em sua honra se deixar de cumprir com os compromissos, além dos riscos à subsistência. O nexo de causalidade entre a prática omissiva no inadimplemento da obrigação alimentar e o dano é patente, pois ‘’ existindo o dever de alcançar alimentos a alguém, o inadimplemento, além de gerar angústias a vítima, e constrangimentos, pode ocasionar na morte daquele que necessita da verba para sua existência.

Salienta que na Justiça do Trabalho, o não pagamento dos salários, além de autorizar rescisão indireta do contrato (artigo 483 da CLT), tem sido reconhecido o dano moral quando o nome do empregado é inscrito no cadastro de inadimplentes ou quando os atrasos no pagamento dos salários se tornaram habituais, de forma reiterada, atingido a estabilidade emocional do trabalhador e afetando sua credibilidade, prestígio e imagem na comunidade, causando-lhe dano ao patrimônio moral e psicológico.

Em contrapartida, no Direito Penal, o inadimplemento alimentar injustificável é tipificado como crime de abandono material, abrigando o princípio da solidariedade familiar. Como é sabido, antes de qualquer fato ser tipificado como ilícito penal, ele se enquadra como ilícito em outra área jurídica, como administrativo, ilícito tributário, e civil.

Consoante o inadimplemento alimentar no direito penal, dispõe o artigo 244 do CP que:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968).

Assim sendo, em ilícito penal importa, portanto, omitir no fornecimento de alimentos ao filho menor, ao cônjuge e ao ascendente inválido ou idoso, ainda que

não fixados judicialmente, ou faltar ao pagamento da pensão alimentícia, fixada ou acordada.

Da mesma maneira, o inadimplemento alimentar configura ilícito civil, por violar norma expressa no ordenamento jurídico (artigo 186 do CC), importando em responsabilidade civil subjetiva e o dever de indenizar por dano moral os prejuízos advindos.

Ainda convém destacar que a Constituição Federal determina expressamente o dever dos pais de criar os filhos menores e o dever dos filhos em aparar os pais na velhice, independentemente de os alimentos serem fixados judicialmente, destaca o artigo 229 da CF:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente também determina, expressamente, independentemente de imputação judicial, o dever dos pais sustentar os filhos, conforme preleciona o artigo 22:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

No entanto, o Código Civil autoriza no artigo 12, em caso de lesão ou ameaça aos direitos da personalidade, além de cessar a ofensa, que o ofendido reclame perdas e danos e outras sanções . No que se refere aos cônjuges, estabelece no artigo 1.566 os deveres conjugais, entre eles a mútua assistência, moral e material, enquanto no artigo 1.724 estabelece os deveres entre os companheiros, incluindo o dever de assistência, também moral e material.

Por conseguinte, o dever de fornecer alimentos entre pais e filhos, cônjuges e companheiros necessitados é dever legal, previsto expressamente, e independe de fixação de pensão alimentícia, importando, o inadimplemento, em violação ao direito subjetivo do necessitado.

* 1. POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JURISPRUDENCIAIS

No que se refere ao dano moral por inadimplemento alimentar os tribunais já decidiram em julgamento sobre o dever de cuidados dos pais com os filhos, se comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrencia de ilicitude civil, sob a forma de omissao.

Logo, a omissão em fornecer alimentos caracteriza ato ilícito civil, acarretando dano moral, alem de configurar ilícito penal. O ilícito se torna ainda mais grave se descumprida a pensão alimentícia fixada judicialmente ou acordada independentemento da execução.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir é pacífica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO ALIMENTAR. CONSTATADO QUE O RECORRENTE DEIXOU DE PAGAR OS ALIMENTOS, AQUI CONSIDERADOS AS TRÊS ÚLTIMAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA E AS QUE VENCERAM NO CURSO DESTA AÇÃO, PRESENTES ESTÃO OS REQUISITOS PARA A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DOS ALIMENTOS. LEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO, À LUZ DO § 3º DO ART. 528 DO CPC,** À MÍNGUA DE ESCUSAS QUE A REFUTE.(TJ- GO - AI: 02658472420188090000, RELATOR: LEOBINO VALENTE CHAVES, DATA DE JULGAMENTO: 21/09/2018, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ DE 21/09/2018) (grifou-se).

Com base no julgado transcrito pode-se concluir que é possível o reconhecimento de danos morais por inadimplemento alimentar. O atraso injustificado de pensão alimentícia possibilita o pedido de danos morais, pois se trata de ofensa à honra do alimentando.

Portanto, comprovado o inadimplemento alimentar injustificado, privando o alimentado de condições adequadas de subsistencia e causando constragimentos, resta caracterizado o dano moral e a condenação no pagamento de inidenização.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu o dano moral por inadimplemento alimentar e condenou o pai, que faltou com o dever de pagar alimentos às filhas, a indenizá-las no valor de 50 salários mínimos para cada uma, conforme consta na ementa:

**INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - DESCUMPRIMENTO HABITUAL DO PAI DO DEVER DE PAGAR ALIMENTOS ÀS FILHAS** NO MODO E TEMPO DEVIDOS INADIMPLEMENTO QUE PERSISTIU MESMO DEPOIS DE REDUZIDO,JUDICIALMENTE, O VALOR DAS PENSÕES - **VIOLAÇÃO DO DEVER PREVISTO NO ART. 229 DA CONSTITUIÇÃO**

**DA REPÚBLICA CONDUTA QUE CARACTERIZA O CRIME DE ABANDONO MATERIAL (CP, ART. 244)- AGRESSÃO À DIGNIDADE,AMOR-PRÓPRIO E AUTOESTIMA DAS APELANTES - DANOS DE ORDEM MORAL - DEVER DE INDENIZAR -RECURSO PROVIDO** (TJ-SP - APL: 37011820078260650 SP 0003701- 18.2007.8.26.0650, RELATOR: THEODURETO CAMARGO, DATA DE JULGAMENTO: 23/02/2011, 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 02/03/2011) (grifou-se).

Levando em conta todas as considerações é necessário, entretanto, para configurar o dano e o dever de indenizar, que a omissao do dever de prestar alimentos ocorra por má-fé do alimetante, pois a impossibilidade justificada exclui o ilícito civil e o ilícito penal. Da mesma forma, é imprescindivel que ocorra um dano causado em razao do inadimplemnto (nexo de causalidade), ou seja, o liame entre o dano e o fato gerador. Assim, o descontrole financeiro do alimentado, causando-lhe abalos morais e materiais, não pode ser imputado ao alimentante em razao de apenas atrasos no pagamento da pensão alimentícia.

## CONCLUSÃO

O presente estudo partiu de uma análise do tema tratado no direito de família, os alimentos.

O direito aos alimentos é uma garantia constitucional e que todos têm o direito de viver com dignidade.

Pretendemos com este trabalho analisar as questões relacionadas com o direito dos alimentos, principalmente em relação ao descumprimento da obrigação dos pais em relação ao sustento dos filhos, que enseja uma eventual reparação do dano.

Desta forma, quando ocorre o descumprimento com a obrigação alimentar é caracterizado o inadimplemento alimentar, e isso consequentemente gera um dano moral a vítima.

O dano moral nao tem por objetivo monetarizar o sofrimento ou constrangimento, pois a dignidade não tem preço, ou ainda reparar o mal sofrido, pois é irreparável, mas compensar de alguma forma a vítima pelos transtornos e servir como sanção e prevenção em face do autor.

Deste modo, os alimentos como analisado são necessários para a satisfação

das necessidades vitais do alimentando, e a legislação brasileira é clara em assegurar que o dever de sustento de seus filhos são dos pais, não como uma expressão natural, mas, pelo fato de que ele detém o poder familiar.

Assim, levando todas as ponderações acerca da elaboração do trabalho, por meio das pesquisas apresentadas, pode-se concluir então, que os genitores são quem detém o poder familiar responsável pelo sustento dos filhos, e quando ocorre o descumprimento dessas obrigações, caberá a indenização, responsabilidade civil, decorrente de um dano moral, uma vez que fere os direitos da personalidade do alimentado essa ausência de custos para sua sobrevivência, visto que, o legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

Portanto, com base nos julgados demonstrados no decorrer da pesquisa, os tribunais vem reconhecendo o dano moral por inadimplemento alimentar. Assim, é possível sim, a responsabilidade civil, o direito de indenizar a vítima quando provados os pressuspostos, conduta, ação ou omissao, dano, nexo causal.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil : direito de família** / Álvaro Villaça Azevedo. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: htpp: //[www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao.htm.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm) Acessado em 12 de outubro de 2020.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro.** República Federativa do Brasil. Disponível em[:htt](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)p[://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 10 de dezembro de 2020.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em 10 de dezembro de 2020.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família** / Valéria Silva Galdino Cardin. – São Paulo : Saraiva, 2012.

CARVALHO NETO, Inácio de. **Responsabilidade civil no direito de família**. / Inácio de Carvalho Neto. / 3ª ed. (ano 2007) 2ª reimpr. / Curitiba: Juruá, 2008.

CÓDIGO CIVL. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm) Acesso 12 de outubro de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das familias [livro eletrônico].** Maria Berenice Dias,..4.ed.-São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias I.** Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald - 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodlvm, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família/ Carlos Roberto Gonçalves. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família** / Rolf Madaleno. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v. 5: direito de família / Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MORAES, Carlos Alexandre. **Da responsabilidade civil: conceitos, constitucionalização, princípios, espécies, funções, pressupostos e do abuso de direito.** / Carlos Alexandre Moraes, Lilian Rosana dos Santos Moraes. - 1. ed. ebook - Toledo,PR. : Vivens, 2017.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**/Conrado Paulino Rosa-7.ed.rev.,ampl.e atual.-Salvador:JusPODIVM, 2020.

TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil**: volume único / Flávio Tartuce. – 10. ed.

– Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

TJ-SP - APL: 37011820078260650 SP 0003701-18.2007.8.26.0650, RELATOR: THEODURETO CAMARGO, DATA DE JULGAMENTO: 23/02/2011, 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 02/03/2011.**JusBrasil.** Disponível

em:[https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18330334/apelacao370118200782606](https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18330334/apelacao37011820078260650-sp-0003701-1820078260650) [50-sp-0003701-1820078260650](https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18330334/apelacao37011820078260650-sp-0003701-1820078260650). Acesso em 10 de dezembro de 2020.

TJ-GO - AI: 02658472420188090000, Relator: LEOBINO VALENTE CHAVES, Data

de julgamento: 21/09/2018, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de publicação: DJ DE 21/09/2018.**JusBrasil.**Disponível:[https://tjgo.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9344078](https://tjgo.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/934407850/agravo-de-instrumento-cpc-ai-2658472420188090000) [50/agravo-de-instrumento-cpc-ai-2658472420188090000](https://tjgo.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/934407850/agravo-de-instrumento-cpc-ai-2658472420188090000).Acesso em 10 de dezembro de 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família /** Sílvio de Salvo Venosa. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

**RESOLUÇÃO n˚038/2020 – CEPE**

**ANEXO I**

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante do Curso de Direito, matrícula 2011.20001.0367-4, telefone (62) 991907265, e-mail caldas.saldias@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado PROCESSO DE EXECUÇÃO**:**MEDIDAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

                      Goiânia, 26 de maio de 2021.



Assinatura do autor:

Nome completo do autor: DIEGO GUTIERREZ CALAZANS DIAS

Assinatura do professor-orientador:

Nome completo do professor-orientador: ARI FERREIRA DE QUEIROZ